



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.140, de 2005

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.

Autor: **Dep. Marcelo Barbieri**

Relator: **Dep. Armando Vergílio**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.140, de 2005, objetiva alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, de forma a tornar a fase executória do processo do trabalho menos gravosa ao devedor bem como dispor sobre a desconsideração da personalidade no âmbito da prefalada fase processual, a fim de, em última análise, propiciar uma maior segurança jurídica e observância aos preceitos constitucionais básicos na aplicação do instituto em sede processual, assegurando aos sócios de empresas e sócios retirantes o acesso à ampla defesa e ao contraditório, corolários do devido processo legal.

A proposição em comento vislumbra prover as seguintes alterações nas regras processuais trabalhistas, em sede de execução:

- a) Estabelecer que a execução seja realizada da forma menos gravosa ao devedor



- b) Autorizar o bloqueio de contas correntes ou aplicações financeiras, assim como eventuais penhoras, somente em sede de execução definitiva e estando esta limitada ao valor da condenação, atualizado e acrescido das despesas processuais, e a percentual que não prejudique a gestão da empresa;
- c) Regrar as constringências judiciais, verificado o bloqueio ou a penhora de valor que exceda o mencionado no inciso II do Art. 883-A, determinar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o desbloqueio e a desconstituição da penhora, sob pena de responsabilidade;
- d) Determinar a impenhorabilidade das contas destinadas ao pagamento do salário em empregados e de bens de família;
- e) Dispor pela excepcionalidade da penhora sobre a renda ou faturamento, sendo estas possíveis somente em sede de execução definitiva, quando inexistem outros bens que possam garantir a execução, e estando estas limitadas a percentual que não prejudique a gestão da empresa.

Cumpra-se examinar, neste passo, que o projeto trata ainda da desconconsideração da personalidade jurídica, limitando a aplicação do instituto em comento apenas aos casos em que haja prévia comprovação de ter ocorrido abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, excesso de poder, ocorrência de fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Em caráter adicional, o projeto determina que a desconconsideração da pessoa jurídica poderá ser levada a cabo em caso de falência fraudulenta, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração, e desde que fique demonstrada a responsabilidade do sócio ou ex-sócio executado.

À proposição foram apensados os projetos de lei nº 5328/2005 e 870/2007, sendo oportuno ressaltar que o primeiro tem por escopo acrescentar dispositivos ao art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a aplicação do princípio da desconconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista, ao passo que o segundo, acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho restringindo a responsabilidade dos sócios à exata proporção do capital social da pessoa jurídica executada por débitos trabalhistas.

Em breve síntese, destacamos que os Projetos de Lei nº 5.140 e nº 5.328 ambos de 2005, foram examinados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), onde foram aprovados, por maioria, na forma do Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Sérgio



Caiado e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), onde foram rejeitadas nos termos do parecer da relatora, Deputada Dr^a. Clair.

Em razão da supracitada divergência dos pareceres da CDEIC e CTASP, o Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos d art. 24, Inciso II, alínea "g", do Regimento Interno, proferiu despacho transferindo ao Plenário desta Casa a competência para apreciar as proposições.

Sob tal ambulação, cai o laço citar que, na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, fomos antecedidos na relatoria pelos ilustres Deputados Vicente Cascione, Zenaldo Coutinho e Moreira Mendes.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Desde logo insta salientar a juridicidade das proposições bem como a perfeita técnica legislativa aplicada ao caso em tela, visto terem sido atendidos os requisitos imanentes à legitimidade de iniciativa e à competência legislativa da União. Tal assertiva encontra-se fundada nos dispositivos da Carta Maior incidentes sobre a matéria tratada, quais sejam, os arts. 61 e 22.

Em caráter complementar, observa-se que a hipótese presente versa sobre caso de lei ordinária elaborada pelo Congresso Nacional para posterior apreciação do Presidente da República, nos termos do arts. 48 e 59 da Constituição da República.

Isto posto, nada a objetar quando a juridicidade das proposições ou quanto à técnica legislativa aplicada.

No que concerne ao mérito impõe-se, primeiramente, dissecar os pontos erigidos pela proposição analisada a fim de melhor evidenciar os pormenores subjacentes à indigitada iniciativa parlamentar.

De acordo com a mais atual doutrina e jurisprudência é consenso que a hipótese de declaração da desconsideração da personalidade jurídica, autorizativa da execução dos bens particulares de sócios de empresas, deve ser a exceção e não a regra.

Sem embargo, à luz da norma cogente, os bens dos sócios somente podem ser objeto de execução nas hipóteses de retiradas abusivas ou em conduta que prejudique capital social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Hodiernamente, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica vem sendo aplicada a de forma a penalizar sócios ou ex-sócios sem poderes de gestão empresarial ou que não praticaram qualquer ato ilícito ou fraudulento capaz de contribuir para o crédito trabalhista executado, mesmo em provisório processo que objetiva executar crédito trabalhista reconhecido judicialmente.

Mas do que isso, uma das principais reclamações empresariais neste tema diz respeito à responsabilidade de ex-sócio que se retirara da sociedade antes do término do contrato de trabalho do empregado exequente ou, ainda, sócio retirante que sequer constara nos atos constitutivos da empresa executada durante o desenrolar da relação laboral extinta.

Somando a isso, a execução somente pode atingir aos sócios participantes da relação processual em fase de conhecimento, em observância aos constitucionais direitos à ampla defesa e ao contraditório, como já previu orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (TST), dispondo que não podia ser sujeito passivo na execução o sócio que não constou do título executivo judicial.

E, mesmo assim, apenas após a comprovação de que resta inviabilizada a execução contra a empresa é que se poderia direcionar a execução contra as pessoas dos sócios.

Nesse passo, o texto do Projeto de Lei nº 5.140 de 2005 encontra-se em consonância com os debates que norteiam a discussão do tema no Judiciário e em sede acadêmica, promovendo um mínimo de salvaguarda e segurança jurídica quanto à possibilidade de que os bens pessoais dos sócios sejam definitivamente executados no processo do trabalho.

A redação proposta ao art. 878-B cristaliza o entendimento de que a execução dever se dar da forma menos gravosa.

Por seu turno, a redação ao art. 883-A traça diretrizes na condução da Execução Trabalhista, limitando a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica à execução de crédito trabalhista revestida de definitividade, bem como que o percentual arbitrado de penhora não inviabilize a gestão empresarial, o que também é repetido no art. 883-C.

O art. 883-B reveste de impenhorabilidade a conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada e o bem de família.

Finalmente, o art. 883-D ratifica a necessidade da prévia comprovação quanto à ocorrência de abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, excesso de poder, ocorrência de fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social e em caso de falência fraudulenta, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

por má administração, e desde que fique demonstrada a responsabilidade do sócio ou ex-sócio executado.

Em que pese às razões que motivam a constante busca por alternativas hábeis há encurtar o tempo despedido na fase de execução, verifica-se que, muitas vezes, em nome da celeridade, acaba-se por violar outros direitos igualmente merecedores da devida proteção jurisdicional e constitucional, como ocorre hodiernamente na execução trabalhista com a supressão do devido processo legal e consequência penalização das empresas e de seus colaboradores.

Analisado o conteúdo dos dispositivos supracitados e contraposto seu teor a realidade fática que assola a relação processual no âmbito trabalhista, acreditamos ser de fácil constatação os inúmeros benefícios engendrados pela proposição em tela, que vem trazer o imprescindível equilíbrio as relações processuais trabalhistas.

Diante de todo o exposto, entendemos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.140, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputado **ARMANDO VERGÍLIO**

Relator